



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107921-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes VÂNIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA LTDA, VÂNIA REGINA ALVES DE OLIVEIRA e DOUGLAS DE OLIVEIRA WILGES, é agravado AGI TELECOM SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2107921-13.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1034205-21.2022.8.26.0114

Agravante: Vânia Regina Alves de Oliveira Ltda e outros

Agravado: Agi Telecom Serviços Em Telecomunicações Ltda. - Me

Comarca: Campinas

Juiz (a): Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves

Voto nº 12003

Pedido de desbloqueio de verbas constritas, sob alegação de impenhorabilidade – Ação monitória – Decisão que rejeitou impugnação à penhora – Construção em conta corrente – Impenhorabilidade é proteção excepcional e depende de prova efetiva do enquadramento da verba em uma das hipóteses legais – Ausência de comprovação de que os bloqueios tenham recaído sobre verbas salariais – Jurisprudência que não recomenda liberação de toda penhora abaixo de quarenta salários-mínimos – Interpretação extensiva para que a proteção do inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil alcance outras aplicações que também tenham a finalidade de reserva de capital – Decisão mantida – Recurso improvido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que, em ação monitória, rejeitou impugnação à penhora apresentada pela agravante.

A agravante sustena a impenhorabilidade das verbas constritas. Diz que os valores bloqueados são fruto de seu salário. Refere que a quantia penhorada é inferior a quarenta salários mínimos. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Não há elementos nos autos que demonstrem que os montantes bloqueados se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Destaco que a impenhorabilidade é excepcional e seu reconhecimento depende de prova efetiva de que a verba penhorada se enquadra em uma das hipóteses legais de proteção, o que não ocorreu no presente caso.

Não ignoro, ainda, que a agravante argumentou que o montante bloqueado era destinado aos seus gastos essenciais. Entretanto, a tese de defesa não modifica a sorte do recurso.

Independente da finalidade, a verba seria penhorável, pois inexistente previsão legal para a proteção do montante com esse fim. Ressalto que a impenhorabilidade, via de regra, é instituto que protege valores em razão de sua origem, e não do seu destino.

Reforço que os valores não encontram proteção no inciso IV do dispositivo acima mencionado. Os extratos bancários trazidos pela parte agravante não evidenciam a ocorrência de bloqueio na dita verba salarial.

Inclusive, na data em que ocorrida a constrição, não

há bloqueio efetivo no extrato apresentado, onde ocorreu o depósito de valores pela prestação de serviços (p. 37/38).

Anoto, ainda, que os valores não encontram proteção no inciso X do dispositivo acima mencionado, uma vez que não há indicação de que eles estavam depositados em conta poupança ou que, no mínimo, tinham finalidade de reserva de capital.

É verdade que o Superior Tribunal de Justiça já adotou entendimento da possibilidade de se reconhecer a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos depositados em conta corrente ou serviços bancários de outra natureza.

Entretanto, isso não significa que toda penhora inferior a quarenta salários-mínimos deva ser liberada. Os julgados que estendem a impenhorabilidade a outros serviços bancários apenas admitem que os devedores poupem valores em outros tipos de conta que não a poupança e que, se assim o fizerem, receberão a proteção conferida pelo inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Acolher indistintamente todas as impugnações à penhora com o único argumento de que o valor penhorado não atinge 40 (quarenta) salários-mínimos, como pretende a agravante, não parece ser a interpretação mais acertada e razoável dos julgados.

3. Diante do exposto, **proponho o desprovimento do recurso.**

MÁRIO DACCHE
Relator